

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 131, DE 2001

(Apensos PR nº 136, de 2001, PR nº 258, de 2002 e PR nº 185, de 2004)

Institui a legenda aberta ou a interpretação em linguagem de sinais na transmissão das sessões da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional pela TV Câmara.

Autores: Deputados ORLANDO DESCONSI e DR. ROSINHA

Relator: Deputado RUBINELLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 131, de 2001, de iniciativa dos ilustres Deputados ORLANDO DESCONSI e Dr. ROSINHA, pretende determinar que a transmissão das sessões da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional pela TV Câmara seja acompanhada de legenda aberta em português ou de interpretação em linguagem de sinais, de modo a possibilitar sua compreensão por deficientes auditivos.

Na justificação apresentada, lembram os autores que a crescente audiência da TV Câmara, especialmente durante a transmissão das sessões da Casa ou do Congresso Nacional, tem contribuído muito para o aprimoramento da democracia no País, mas um expressivo segmento da



731849E733

população, composto pelos deficientes auditivos, estaria excluído deste exercício democrático, e o objetivo principal do projeto seria possibilitar-lhes o acesso ao conteúdo dessas transmissões.

Apensados, os Projetos de Resolução de nºs 136, de 2001, 258, de 2002 e 185, de 2004, dos ilustres Deputados JAIR MENEGUELLI, POMPEO DE MATTOS e ONYX LORENZONI, respectivamente, comungam de propósitos semelhantes aos do primeiro, cuidando de incluir sistema de legendas ou de linguagem de sinais nos programas veiculados pela TV Câmara, de modo a possibilitar sua compreensão pelos deficientes auditivos.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, para exame e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os quatro projetos de resolução em exame cuidam de matéria pertinente à União e às atribuições privativas da Câmara dos Deputados, eis que dispõem sobre um de seus órgãos – a TV Câmara, órgão de radiodifusão de sons e imagens da Casa, conforme definido na Resolução nº 21/97, que a instituiu. Amparam-se, pois, constitucionalmente, no art. 51, inciso IV, do texto constitucional vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, há duas observações a serem feitas. Em primeiro lugar, o art. 2º do Projeto de nº 136 dá à Secretaria de Comunicação Social atribuição que, regimentalmente, foge à sua alçada, já que a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços só pode ser feita com autorização da Mesa, de acordo com o exigido pelo art. 15, XXIII, do Regimento Interno. Nota-se, ainda, uma incongruência: se o projeto está obrigando à instituição do mecanismo que tradução que menciona, sua



731849E733

implementação não precisa ser “autorizada” pelo mesmo projeto, já que isso é decorrência lógica do comando principal nele contido. Por esses motivos, não vemos como manter na proposição o referido art. 2º.

Em segundo lugar, recomendamos que, para adequar todos os projetos ao mandamento do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98 – que determina não poder um mesmo assunto ser regulado por mais de um ato normativo, exceto quando o subsequente se destine a complementar o outro, considerado básico, vinculando-se a este por remissão expressa – se faça, ao invés de uma resolução independente, uma alteração à já referida Resolução nº 21/97, o que nos parece mais acertado. É o que propomos com a apresentação dos substitutivos anexados.

Não se tratando de proposições a ser examinadas, quanto ao mérito, por esta Comissão de Constituição e Justiça, já que não envolvem qualquer das matérias elencadas no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Resolução nº 131 e 136, de 2001, 258, de 2002 e 185, de 2004, na forma dos substitutivos ora apresentados.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2001.

Deputado RUBINELLI
Relator



731849E733

2005_5203_Rubinelli_102



731849E733

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 131, DE 2001

Altera a Resolução nº 21, de 8 de outubro de 1997, determinando a transmissão das sessões da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional, pela TV Câmara, com legenda aberta ou linguagem de sinais.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 21, de 8 de outubro de 1997, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 2º A Mesa da Câmara dos Deputados, em ato próprio, definirá as atribuições e o funcionamento da TV Câmara dos Deputados, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A transmissão das sessões da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional pela TV Câmara deverá ser acompanhada de legenda aberta, em língua portuguesa, ou de interpretação em linguagem de sinais, de modo a possibilitar sua compreensão por deficientes auditivos. (NR)”

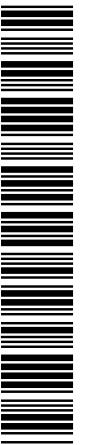


731849E733

Art 2º Esta Resolução entra em vigor cento e vinte dias
após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado RUBINELLI
Relator



731849E733

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 136, DE 2001

Altera a Resolução nº 21, de 8 de outubro de 1997, obrigando a TV Câmara a instituir, em toda a sua programação, mecanismo de tradução simultânea para a linguagem de deficientes auditivos.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 21, de 8 de outubro de 1997, passa a vigorar com a alteração seguinte:

“Art. 2º A Mesa da Câmara dos Deputados, em ato próprio, definirá as atribuições e o funcionamento da TV Câmara dos Deputados, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A TV Câmara deverá contar com mecanismo de tradução simultânea para a linguagem de deficientes auditivos em toda a sua programação.(NR)”

Art 2º Esta Resolução entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005 .



731849E733

Deputado RUBINELLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 258, DE 2002

Altera a Resolução nº 21, de 8 de outubro de 1997, determinando o uso do sistema de legendas ou da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos programas veiculados pela TV Câmara.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 21, de 8 de outubro de 1997, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 2º A Mesa da Câmara dos Deputados, em ato próprio, definirá as atribuições e o funcionamento da TV Câmara dos Deputados, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Nos programas veiculados pela TV Câmara será obrigatória a inclusão de sistema de legendas ou da Língua Brasileira de Sinais – Libras, podendo a emissora optar pela



731849E733

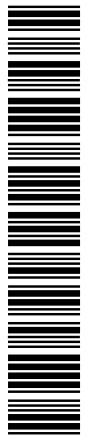
adoção de sinal oculto codificado, contendo a legenda, ou pela apresentação de tradução simultânea em linguagem gestual comprehensível por deficientes auditivos.

§ 2º Na transmissão de telejornais e de outros programas produzidos ao vivo, poderá ser legendado apenas um sumário das notícias veiculadas (NR)."

Art 2º Esta Resolução entra em vigor em cento e vinte dias após sua publicação .

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado RUBINELLI
Relator



731849E733

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 185, DE 2004

Altera a Resolução nº 21, de 8 de outubro de 1997, determinando a transmissão das sessões da Câmara dos Deputados e de telejornais, pela TV Câmara, com legenda aberta ou legenda de interpretação em linguagem de sinais.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 21, de 8 de outubro de 1997, passa a vigorar com a alteração seguinte:

“Art. 2º A Mesa da Câmara dos Deputados, em ato próprio, definirá as atribuições e o funcionamento da TV Câmara dos Deputados, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A transmissão das sessões da Câmara dos Deputados ou de telejornais, pela TV Câmara, deverá ser acompanhada de legenda aberta, em língua portuguesa, ou de interpretação em LIBRAS - Linguagem Brasileira de Sinais, de modo a possibilitar a compreensão



731849E733

por deficientes auditivos. (NR)"

Art 2º Esta Resolução entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado RUBINELLI
Relator



731849E733

2005.5203_Rubinelli_102